

PARECER Nº 67 /2014

I. O Pedido

O Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado do Emprego solicitou a emissão de parecer sobre o Projeto de Despacho que aprova o Regulamento que define os procedimentos para o reconhecimento de títulos obtidos em países estrangeiros.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais – LPD), e é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais.

II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da LPD.

Para efeitos da LPD, entende-se por tratamento de dados pessoais “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição” - cf. alínea b) do artigo 3.º.

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a compatibilidade das disposições do projeto de diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.

Do preâmbulo do Projeto de Diploma consta que o Decreto-Lei n.º396/2007, de 31 de dezembro, que aprova o Sistema Nacional de Qualificações, atribui, no n.º 2 do seu artigo 13.º, à Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional competências no que se refere ao reconhecimento de títulos obtidos em países estrangeiros, quando não abrangidos por legislação especial. Em anexo ao Diploma consta o Regulamento que define os procedimentos para o reconhecimento de títulos obtidos em países estrangeiros.

Consultado o Projeto de diploma, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Todavia o artigo 8.º, que regula a Base de Dados do Reconhecimento de Títulos, é demasiado vago e nalguns pontos omisso relativamente a questões importantes. Reza o artigo 8.º :

«1 – A ANQEP, IP, disponibiliza uma Base de Dados do Reconhecimento de Títulos (BDRT) onde serão inseridos os elementos relativos aos candidatos, incluindo a decisão tomada.

2 – Cabe aos CQEP, introduzir os elementos referidos no n.º anterior na BDRT e mantê-la devidamente atualizada até à decisão final.»

O artigo não refere onde se disponibiliza a base de dados nem como a mesma se organiza. A ser disponibilizada numa plataforma eletrónica não é claro se se trata de uma rede aberta. Não se explicita quem pode aceder e como pode aceder à referida Plataforma. Também não é feita qualquer referência às medidas de segurança que serão adotadas.

Chama-se ainda a atenção para o facto de tal tratamento automatizado ter de ser notificado à CNPD nos termos do artigo 27.º n.º 1, da LPD.

III. Conclusões

No Projeto de Despacho não se suscitam específicas questões de proteção de dados. Contudo o artigo 8.º não é claro quanto aos aspetos acima referidos, nomeadamente onde se disponibiliza a Base de Dados do Reconhecimento de Títulos e como se organiza; quem pode aceder à referida base de dados; como pode aceder e ainda quais as medidas de segurança que irão ser adotadas.

Chama-se a atenção para a obrigação da ANQEP, IP, notificar à CNPD o tratamento automatizado de dados, previsto no artigo 8.º do Regulamento, nos termos do artigo 27.º n.º 1, da LPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 30 de setembro de 2014



Filipa Calvão (Presidente)